



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933194/2013-40
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.823 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto da Relatora. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-000.822, de 19 de maio de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.933193/2013-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

O processo versa sobre o PER/DCOMP nº 24647.52018.060711.1.3.04-4100, por meio do qual a interessada pleiteia a compensação de crédito decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior envolvendo estimativa de IRPJ (5993), relativo a dezembro de 2010.

O despacho decisório não homologou a compensação por entender que o crédito em litígio já estaria alocado para o pagamento de outros débitos da manifestante.

Em sua defesa, a manifestante alega ter efetuado pagamento a maior no valor de R\$ 256.211,00, referente a estimativa de IRPJ de dezembro de 2010. Afirma ainda não ter retificado a DCTF antes da prolação do despacho decisório, o que resultou na não homologação da declaração de compensação. Prossegue explicando que a DIPJ traria informações capazes de

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.823 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933194/2013-40

comprovar a existência do direito creditório em litígio. Ao final, pede o provimento da manifestação de inconformidade.

Quando do julgamento da manifestação de inconformidade, decidiu a Delegacia que a interessada não apresentou provas suficientes do direito creditório, tendo sido negado a procedência à manifestação.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando que a recorrente efetuou pagamento a maior de IR 12/2010. Todavia, por não ter procedido a retificação da DCTF, o sistema não localizou o pagamento a maior.

Que a DRJ, ao invés de focar no IR devido de 12/2010 acabou por tratar o caso como saldo negativo do ano-calendário, o qual possui todo um tratamento distinto.

Que a DRJ acabou por trazer uma nova fundamentação ao indeferimento do crédito.

Que ao invés de considerar as retenções sofridas pela recorrente, a DRJ analisou somente as retenções da matriz.

Que pelas DIRF's juntadas aos autos, não restam dúvidas de que houve o pagamento indevido de R\$256.211,00.

Por tudo, requer seja dado integral provimento ao recurso voluntário.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação de pagamento a maior de R\$256.211,00 de Imposto de Renda devido por estimativa em dezembro de 2010. Argumenta a contribuinte que ao invés de recolher R\$598.787,20, recolheu R\$854.998,20.

Entretanto, como bem salientado pela Delegacia de origem, o caso envolve erro de preenchimento de DCTF, que foi devidamente retificada após a prolação do despacho decisório.

Assim, apesar da Súmula 84 desse Conselho que permite a compensação de estimativas, para que se chegue ao montante efetivamente devido em 12/2010 seria necessário refazer toda a contabilidade da recorrente para fim de verificação do eventual saldo.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.823 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.933194/2013-40

A Delegacia de origem ao fazer tal verificação, não por se tratar de saldo negativo, ao contrário do que argumenta a contribuinte, mas para verificar qual seria o valor da estimativa a ser paga em dezembro, ignorou as retenções na fonte da contribuinte que tiveram origem nas filiais, apenas considerado a matriz da empresa.

Assim, chegou-se a um valor a pagar muito superior àquele recolhido pela Contribuinte de R\$4.009.460,69 e, não reconheceu o crédito requerido.

A recorrente, verificando a impropriedade do cálculo realizado pela Delegacia juntou aos autos o extrato das DIRF's de suas 52 filiais demonstrando a retenção realizada.

Nesse sentido, tendo em vista o equívoco cometido pela Delegacia e, ainda, a prova trazida aos autos pela recorrente, dialogando com a decisão de origem, conduzo meu voto para que sejam os autos baixados à Delegacia de origem para que se verifique qual seria o montante de imposto devido por estimativa em 12/2010 e se o valor coincide com as informações da recorrente após a retificação da DIPJ e a DCTF.

Após, devem os autos retornar a esse Conselho para que sejam efetivamente julgados.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator